



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO N.º



INTERESSADO: Vereador BALDUINO MENEGOTTO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Altera o artigo 6º, Inciso XIV, Alínea "B", da Lei Municipal
nº 987, de 27 de junho de 1980

INICIADO EM: 03 de setembro de 1984

ARQUIVADO EM: em 15/10/84

COMISSÃO DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO e Obras, Serviços Públicos e Ativ. Privadas

VISTO
[Signature]
Encarregado do Protocolo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

**CÂMARA MUNICIPAL
D.º BENTO GONÇALVES**

00034/84
PROJ. SCOTO

INDICAÇÃO Nº: 299/84

Em : 30 DE AGOSTO DE 1984.

VEREADOR (AUTOR) : **BALDUINO MENEGOTTO (PMDB)**

DELIBERAÇÕES

ALTERA O ART. 6º, INCISO XIV, ALINEA
" B ", DA LEI MUNICIPAL Nº 987, DE -
27 DE JUNHO DE 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador que a esta subscreve, uma vez ouvido o douto Plenário e, na forma regimental, requer o que abaixo explicita, pelas razões que expõe, como segue:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO - GONÇALVES, DR. OLINTO DE ROSSI, PARA QUE INCLUA NA PAUTA DA ORDEM DO DIA - PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO - PLENÁRIA - O PROJETO-DE-LEI, EM APENSO QUE " ALTERA O ART. 6º, INCISO XIV, ALINEA " B ", DA LEI MUNICIPAL Nº 987, DE 27 DE JUNHO DE 1980 ".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHORES VEREADORES:

DIANTE DA VERIFICAÇÃO EFETIVADA JUNTO A DIVERSOS SETORES, PERTINENTES À QUESTÃO EM VOGA, ENTENDEMOS POR APRESENTAR A PROPOSTA EM APENSO, NO INTUITO PRECÍPUO DE ACELERAR A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS RELATIVOS À ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS LOTEAMENTOS.

TÊM, DE FORMA ACENTUADA, PROLIFERADO OS LOTEAMENTOS DE BENTO GONÇALVES, DOS QUAIS DECORRE UMA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

2.^a VIA
Destinatário

fl. 2

INDICAÇÃO Nº: *299 / 84*

Em :

VEREADOR (AUTOR) : **BALDUINO MENEGOTTO - PMDB**

DELIBERAÇÕES

- CNT. FLS. 02 -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador que a esta subscreve, uma vez ouvido o douto Plenário e, na forma regimental, requer o que abaixo explicita, pelas razões que expõe, como segue:

...

SÉRIE DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES QUE A MUNICIPALIDADE EXECUTA. ENTRE ELAS, O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPRESCINDÍVEL EM QUALQUER VIA PÚBLICA. PELA PROPOSTA FORMALIZADA, OS LOTEADORES, AO INSTALAR O SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA " APROVADO PELA CONCESSIONÁRIA - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENETRICIDADE ", COMO DISPÕE O ART. 6º, INCISO XIV, ALÍNEA " B ", DA LEI MUNICIPAL Nº 987, ORA EM ALTERAÇÃO, TER-SE-IA QUE, UMA VEZ CONCLUÍDO O SERVIÇO, DEIXAR INSTALADOS OS BRAÇOS PARA, NUMA FASE POSTERIOR, A MUNICIPALIDADE COLOCAR OS CONHECIDOS " BICOS " OU LÂMPADAS DO SISTEMA.

CONSIDERANDO-QUE O SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA INCLUI A " ALTA E BAIXA " TENSÕES, A MEDIDA PROPOSTA VIRIA AGILIZAR A CONCLUSÃO DO SERVIÇO, PORQUANTO O SETOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO EXISTIRIA EM ASSIM PROCEDER, RAZÃO POR QUE, POR MOTIVOS OBVIOS, VIRIA AO ENCONTRO DE INTERESSES DO PRÓPRIO LOTEADOR.

IMPENDE ENFATIZAR, IGUALMENTE, - QUE DETERMINADOS LOTEAMENTOS, IMPLANTADOS NO MUNICÍPIO HÁ VÁRIOS - ANOS, AINDA CARECEM DE UM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BMBORA O - NÚMERO DE FAMILIAS RESIDENTES SEJA CONSIDERÁVEL.

.....



2.^a VIA
Destinatário

fl. 3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

INDICAÇÃO Nº: 299/84

Em :

VEREADOR (AUTOR) : **BALDUINO MENEGOTTO (PMDB).**

DELIBERAÇÕES

- CONT. FLS 03 -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador que a esta subscreve, uma vez ouvido o douto Plenário e, na forma regimental, requer o que abaixo explicita, pelas razões que expõe, como segue:

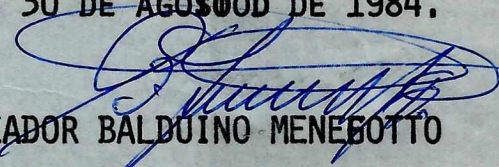
...

**A QUESTÃO, PARECE-NOS NÃO ESTÁ
ALICERÇADA EM CUSTOS, MAS SIM PRIORIDADES.**

**DESNECESSÁRIO DE FAZ, PORÉM, TEM
COM CONSIDERAÇÕES CONCERNENTES À IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO SISTEMA,
ESPECIALMENTE NO CONTEXTO DE UM LOTEAMENTO, AFASTADO DOS CENTROS -
MAIS HABITADOS DA CIDADE.**

**ANTE O EXPOSTO E, JUSTIFICADAMENTE,
TE, MANIFESTAMOS NOSSA EXPECTATIVA DE QUE O PROJETO EM ANÁLISE OBTENHA
RÁ A AQUIESCÊNCIA DESTE PLENÁRIO.**

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, AOS 30 DE AGOSTO DE 1984.


VEREADOR BALDUINO MENEGOTTO
VICE-PRESIDENTE

PROJETO-DE-LEI Nº 03

APROVADO

VOTAÇÃO: UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 04. / 10. / 84.

SALA DAS SESSÕES, ... / DATA / ...

Vereador [assinatura] Presidente

APROVADO

VOTAÇÃO: UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 11. / 10. / 84.

SALA DAS SESSÕES, ... / DATA / ...

Vereador [assinatura] Presidente

ALTERA O ARTIGO 6º, INCISO XIV, ALINEA " B " DA LEI MUNICIPAL - Nº 987, DE 27 DE JUNHO DE 1980.

PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, ENGENHEIRO AGRONOMO ORMUZ FREITAS RIVALDO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O ART. 6º, INCISO XIV, ALÍNEA - " B " DA LEI MUNICIPAL Nº 987, - DE 27 DE JUNHO DE 1980 PASSA A VIGORAR COM A REDAÇÃO QUE SEGUE:

" XIV - ...

A -

B - " A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DEVERÁ SER APROVADA PELA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - DE ELETRICIDADE, FICANDO O LOTEADOR OBRIGADO A INSTALAR OS BRAÇOS PARA LUMINÁRIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA "

C - ...

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, AOS ...

ENGº AGRO ORMUZ F. RIVALDO
PREFEITO MUNICIPAL

CONCEDIDO Pedido de Vistas
Ao Vereador Lírio Turri.
[assinatura]

APROVADO

2ª
1ª
3ª
VOTAÇÃO: UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 11. / 10. / 84.
DATA

Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

APROVADO

FLS N.º:

1ª
VOTAÇÃO: UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 04. / 10. / 84.
DATA

Vereador

Presidente

PARECER:

Processo Nº : 034 / 84

ASSUNTO : Altera o art. 6º Inciso XIV

AUTOR : Vereador B. MENEGOTTO

Alínea "B", da Lei Municipal nº
987, de 27 de junho de 1980.

RELATOR : Vereador

Parecer:

PARECER DO VEREADOR LÍRIO TURRI (Pedido de Vistas)

Com referência ao parecer em separado do Vereador Jovino Nolasco de Souza, não possui qualquer embasamento jurídico, pois a Lei Municipal nº 0987, de 27 de junho de 1980 preceitua em seu Art. 6º, item XIV, "O loteador providenciará, obrigatoriamente na rede de água potável, de energia elétrica, de esgoto pluvial, meio-fio e pavimentação, observando o seguinte"

Portanto, o que o nobre Vereador pontifica em seu parecer em separado, já consta da Lei, e a Secretaria de Obras tem pleno conhecimento, pois os loteamentos são despachados em função da mencionada Lei. Temos que salientar que o Projeto-de-lei em pauta é apenas um acréscimo ao artigo 6º do item XIV, letra "B", que pode ser introduzido independentemente de parecer técnico da Secretaria de Obras, pois, é um aperfeiçoamento da Lei Municipal e que a partir da aprovação do Projeto-de-lei a Secretaria competente cumprirá o dispositivo na aprovação dos futuros loteamentos. É um melhoramento não só para o Município, mas também para os futuros aquisitores de imóveis dos futuros loteamentos. O parecer em separado do nobre Vereador não oferece nenhuma novidade porque já existe em Lei. Portanto, o presente projeto-de-lei é específico no que tange à instalação de braços para luminárias no sistema de iluminação pública, nos loteamentos, por parte dos loteadores. Não vem infringir qualquer dispositivo legal, ao contrário vem aperfeiçoar a Lei Municipal nº 987, de 27 de junho de 1980.

SALA DAS SESSÕES, 04 de outubro de 1984.

Vereador LÍRIO TURRI

PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

**LEI MUNICIPAL N.º 987
DE 27/JUNHO/80**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
ADMINISTRAÇÃO FORTUNATO JANIR RIZZARDO
BENTO GONÇALVES — 1980**

APRESENTAÇÃO

Visando traçar normas que beneficiem os municípios e disciplinar o parcelamento do solo urbano, o Poder Executivo de Bento Gonçalves elaborou projeto de Lei sobre o assunto, e encaminhou-o ao Legislativo, para estudos e votação. O documento, aprovado pelos Senhores Vereadores, foi transformado em Lei Municipal, sancionada pelo Prefeito Municipal Fortunato Janir Rizzardo, em 27 de junho de 1980, sob o número 987.

A Lei, que “regula o parcelamento do solo, para fins urbanos, no município de Bento Gonçalves e dá outras providências”, teve sua elaboração baseada na Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com adaptação às peculiaridades e características topográficas de nosso município.

A Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves ao divulgar a Lei, contribui para que ela produza os seus benefícios no tratamento da urbanização local.

LEI MUNICIPAL N.º 987, DE 27 DE JUNHO DE 1980

REGULA O PARCELAMENTO DO SOLO, PARA FINS URBANOS, NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, no uso das minhas atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O parcelamento do solo, para fins urbanos, mediante loteamento e desmembramento, no município de Bento Gonçalves, será regido pela presente lei, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 2º — O parcelamento do solo, para fins urbanos, será admitido no perímetro da Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Bento Gonçalves, existente ou que vier a existir, assim definida pela legislação municipal vigente.

Art. 3º — Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 4º — Considera-se desmembramento a subdivisão da gleba em lotes, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

Art. 5º — Não serão permitidos loteamentos e desmembramentos:

I — em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas;

II — em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados;

III — em terrenos que não permitam arruamento com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas, serão resolvidos pelo Poder Executivo;

IV — em terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificações, serão resolvidos pelo Poder Executivo;

V — em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até sua correção, decretadas para preservação pelo Poder Executivo;

VI — em áreas não integrantes do perímetro da Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município, salvo para loteamentos rurais e chácaras para recreação, obedecida a legislação própria.

DOS LOTEAMENTOS

Art. 6º — Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I — destinar, para sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços livres de uso público, uma área total livre de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida pelo Poder Executivo.

II — da gleba loteada, nos termos do inciso I, uma área mínima de 12% (doze por cento) destinar-se-á: 6% (seis por cento) será escolhida pelo Poder Executivo, dos quais 3% (três por cento) serão para equipamento comunitário e outros 3% (três por cento) serão utilizados pelo Poder Executivo, para fins de interesse da Municipalidade. Os restantes 6% (seis por cento) poderão ser determinados pelo loteador.

III — no cômputo geral não será considerada para equipamento comunitário a área inferior a 1/4 de hectare (2.500 m²).

IV — dotar cada lote com as seguintes superfícies e testadas mínimas, considerado o zoneamento urbano, estabelecido pela legislação municipal vigente.

A zona urbana será dividida em 7 (sete) zonas:

- a — lotes de esquina: quinze metros (15m) de testada e área mínima de quatrocentos e cinquenta metros quadrados (450 m²);
- b — ZC 1: dez metros (10m) de testada e área mínima de duzentos metros quadrados (200 m²);
- c — ZR 1, ZC 2 e ZR 3: doze metros (12m) de testada e área mínima de trezentos e sessenta metros quadrados (360 m²);
- d — ZR 2: catorze metros (14m) de testada e área mínima de quatrocentos e vinte metros quadrados (420 m²);
- e — ZI 1, ZI 2 e ZI 3: doze metros (12m) de testada e área mínima de trezentos metros quadrados (300 m²);
- f — ZE: vinte e cinco metros (25m) de testada e área mínima de hum mil, setecentos e cinquenta metros quadrados (1.750 m²).

V — todos os lotes deverão preencher os requisitos referentes às leis municipais vigentes;

VI — ao longo dos arroios, águas dormentes e estradas interdistritais será obrigatório a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros (15m) de largura em cada lado;

VII — as vias do loteamento, deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, observadas as disposições municipais de urbanização vigentes;

VIII — a declividade das vias públicas não poderá exceder de:

Classificação das Vias	Largura	Declividade Máxima	Raio de Curvatura Mínimo
Unidades	Metros	%	Metros
Avenidas	32,00	15	100
Ruas Principais: Bidirecionais	27,00	17	80
Unidirecionais	18,50	17	80
Ruas secundárias: Bidirecionais	20,50	17	30
Unidirecionais	15,50	17	30
Passagens de Pedestres	10,00		

IX — os quarteirões deverão ser, preferencialmente, retangulares, com largura de cinquenta metros (50m), sendo que poderá ser feito meio quarteirão de vinte e cinco metros (25m), quando a gleba assim o permitir, e o máximo de noventa metros (90m);

X — os passeios públicos das vias de circulação serão de, no mínimo, dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de largura, não estando incluída nesta largura a faixa de ajardinamento e declividade máxima de 3% (três por cento), desde a testada até a linha do cordão;

XI — o comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a trezentos e sessenta metros (360m);

XII — os quarteirões de mais de cento e oitenta metros (180m) de comprimento deverão ter passagem para pedestres no seu terço médio, no máximo nestas, os recuos laterais das construções terão, no mínimo, dois metros (2m) e não poderá haver frentes de lotes voltados para as mesmas;

XIII — a extensão das vias “cul de sac”, somada à praça de retorno, não poderá exceder a cem metros (100m) e a praça de retorno deverá ter, no mínimo, diâmetro de vinte metros (20m);

XIV — o loteador providenciará, obrigatoriamente, na rede de água potável, de energia elétrica, de esgoto pluvial, meio fio e pavimentação, observando o seguinte:

- a — a rede de água, se não for pública, deverá ser previamente aprovada pelo órgão oficial de saúde pública;

- b — a rede de energia elétrica deverá ser aprovada pela concessionária dos serviços públicos de eletricidade;
- c — a rede de esgoto pluvial deverá ser compatível com a necessidade de escoamento das águas, para o local e adjacências;
- d — a pavimentação deverá ser de pedra regular ou outra cobertura de padrão superior nas Zonas Residenciais e Comerciais do Município, e de brita, saibro ou outra cobertura de padrão superior nas Zonas Industriais do Município e loteamentos de interesse social;
- e — o loteador que não executar a pavimentação referida no inciso XIV, letra “d”, obrigará-se a colocar o meio fio e deverá constar obrigatoriamente no Contrato de Compra e Venda ou na outorga definitiva da escritura, que o comprador arcará com todas as despesas de pavimentação, quando for efetivada;

Parágrafo Único — Para a aprovação do projeto de loteamento, a Municipalidade poderá aceitar o cartão de protocolo ou declaração de entrada dos projetos, de conformidade com o Art. 6º, inciso XIV, letras “a” e “b” da presente lei.

XV — nos terrenos alagadiços e sujeitos à inundações deverá ser observada uma cota mínima de cinco metros (5m) acima do nível da maior enchente.

DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 7º — Considera-se loteamento de interesse social aquele promovido pelo Município ou por entidade credenciada pelos órgãos competentes para promover a construção de núcleos habitacionais.

Art. 8º — Aplicam-se ao loteamento de interesse social todas as disposições que regulam o loteamento antes enunciadas à exceção do seguinte:

I — os lotes serão providos com as seguintes testadas e superfícies mínimas:

As zonas serão discriminadas pela Municipalidade, de acordo com o Plano Diretor.

a — 10 metros de testada e 200 metros quadrados de área;

II — salvo aquelas vias integrantes do Sistema Viário Principal, as demais vias de circulação poderão ter doze metros (12m) de largura, no mínimo, incluídos os passeios públicos, que deverão ter dois metros (2m) de cada lado;

III — aplica-se ao loteamento o Art. 6º, incisos I, II e III da presente lei.

DOS DESMEMBRAMENTOS

Art. 9º — Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, em especial aquelas enunciadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, desde que não ultrapassem oito (8) lotes numa área de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 10 — Os lotes com quaisquer dimensões, que seja anexada, no mesmo ato, por fusão, a imóvel contíguo e desde que o remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas fixadas para os lotes, de acordo com o zoneamento urbano.

I — para o desdobro será considerada uma área mínima de cento e sessenta metros quadrados (160 m²), desde que o imóvel possua registro antes da Lei Federal nº 6.766/ de 19 de dezembro de 1979 e que não prejudique a terceiros.

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 11 — Antes da elaboração do anteprojeto de loteamento, o interessado deverá solicitar licença à Prefeitura Municipal, definindo as diretrizes para o uso do solo, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, contendo pelo menos:

I — as divisas da gleba a ser loteada;

II — a localização dos cursos de água, bosques e construções existentes;

III — a indicação dos arruamentos contíguos a to-

do o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

IV — o tipo predominante a que o loteamento se destina;

V — as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguo.

Art. 12 — A Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:

I — as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II — o traçado básico do sistema viário principal;

III — a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público comum de acordo com o Art. 6º, inciso II e III da presente lei;

IV — a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicações dos usos compatíveis não edificáveis e suas restrições.

Art. 13 — As diretrizes serão expedidas pela Prefeitura Municipal, no prazo de até quarenta e cinco dias e valerão pelo prazo máximo de dois (2) anos, findo os quais o procedimento deverá ser renovado.

Art. 14 — Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenho e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal acompanhado de:

a) título de propriedade

b) certidão de ônus reais

c) certidão negativa de tributos municipais

d) cronograma de obras e instrumentos de garan-

tia de sua execução

- e) anotação da responsabilidade técnica referentes a todos os projetos - (ART).

§ 1º — Os desenhos conterão, pelo menos:

I — a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações (projeto urbanístico);

II — o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III — as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV — os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V — a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI — a indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VII — projeto completo da rede de distribuição d'água potável, de acordo com as normas adotadas pela..... CORSAN. No caso da rede não ser interligável com a CORSAN o projeto deverá conter:

- a - indicação da fonte de abastecimento
- b - comprovação de suficiência de abastecimento
- c - exame bio-físico-químico
- d - sistema de tratamento
- e - projeto de captação e recalque
- f - projeto do reservatório de distribuição.

VIII — as curvas de nível à distância de metro em metro;

§ 2º — O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I — a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes fixadas;

III — a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

IV — a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos já existentes no loteamento e adjacências;

V — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

§ 3º — O cronograma de execução das obras de infra-estrutura terá o prazo máximo de dois anos e sua observância será garantida com fiança ou hipoteca, pelo valor estipulado por ocasião do exame a que se refere o Art. 11.

§ 4º — Após a aprovação do loteamento pela Municipalidade, na execução das obras de infra-estrutura, em especial a canalização do esgoto, as valas não poderão ser fechadas sem autorização do órgão competente da Municipalidade. O loteador comunicará, por escrito, com antecedência de vinte e quatro (24) horas, quando um fiscal do Município será designado para verificar a regularidade das obras.

§ 5º — Após a execução das obras no loteamento, o loteador solicitará, por escrito, a vistoria das mesmas à Municipalidade, que terá dez (10) dias úteis para fornecer o alvará definitivo.

§ 6º — Os loteamentos e desmembramentos irregulares, que estão em tramitação na Municipalidade, anteriormente à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, terão o prazo até 31 de dezembro do corrente ano, para sua regularização. Caso não seja concretizada a regularização, o Poder Executivo usará das prerrogativas previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 7º — Os anteprojetos de loteamentos e desmembramentos, encaminhados à Municipalidade anteriormente à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, obedecerão aos trâmites da Lei Municipal nº 545, de 19 de junho de 1974.

§ 8º — Quando o loteador encaminhar o anteprojeto do loteamento à Municipalidade, esta efetuará, de imediato, o cadastramento da gleba ou lotes, para efeito de tributação.

§ 9º — Após o registro do loteamento, o loteador, a medida em que for vendendo os lotes, comunicará ao órgão competente da Municipalidade os novos proprietários.

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 15 — Para a aprovação de projeto de desmembramento o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e a respectiva matrícula, e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I — a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II — a indicação do tipo de uso predominante no local;

III — a indicação da divisão de lotes pretendida na área, com as respectivas dimensões, numeração, confrontações e áreas atuais.

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 16 — O projeto de loteamento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, no prazo de até sessenta (60) dias úteis, a contar do protocolo do procedimento definitivo, salvo a execução prevista no artigo seguinte.

Parágrafo Único — O projeto de desmembramento deverá ser aprovado no prazo de dez (10) dias úteis, quando a documentação for de acor-

do com o exigido por lei.

Art. 17 — Caberá à autoridade metropolitana o exame e anuência prévia para a aprovação, pelo Município, do loteamento e desmembramento, nas seguintes condições:

I — quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidos por legislação estadual ou federal;

II — quando o loteamento ou desmembramento localizar-se na área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III — quando o loteamento abranger área superior a um milhão de metros quadrados (1.000.000 m²).

Art. 18 — Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, observadas as cautelas fixadas no artigo 23 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 — Depende de aprovação a alienação de lotes, oriundos de loteamentos ou desmembramentos, se negociados até 20 de dezembro de 1979 desde que comprovada a data de sua negociação, ou se individualmente lotados no registro imobiliário do município.

§ 1º — A Prefeitura certificará, a requerimento, a situação irregular dos lotes, para fins de matrícula no Registro de Imóveis.

§ 2.º — A regularidade de um ou mais lotes do loteamento ou desmembramento irregular, não implica na aprovação e regularização de todo o loteamento ou desmembramento respectivo.

§ 3º — A zona de expansão urbana do Município

será definida por Lei Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 — Após a aprovação de todos os projetos de loteamento pela Municipalidade, o loteador deverá solicitar o alvará de licença, para dar início à execução das obras de loteamento.

Art. 21 — Todos os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário e de modo especial a Lei Municipal nº 545, de 19 de junho de 1974.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



Administração Fortunato Janir Rizzardo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONSOANTE ANÁLISE DO PROCESSO Nº 034/84, QUE DISPÕE SOBRE O ASSUNTO CONSTANTE DE SUA EMENTA, OS MEMBROS DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, APRESENTAM O PARECER QUE SEGUE:

TENDO EM VISTA A LEI FEDERAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE ESTABELECE DIRETRIZES ESSENCIAIS NO QUE CONCERNE AOS LOTEAMENTOS, DEIXA LIBERDADE AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL PARA AS EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES CABÍVEIS AO LOTEAMENTO.

PORTANTO, A LEI FEDERAL NÃO INTERFERE NAS MODIFICAÇÕES SECUNDÁRIAS QUE O MUNICÍPIO QUISER INTRODUIR, SENDO PERFEITAMENTE CONSTITUCIONAL.

A COMISSÃO OPINA PELA SUA APROVAÇÃO.

SALA DAS SESSÕES, AOS 13 DE SETEMBRO DE 1984.


VEREADOR LIRIO TURRI - RELATOR


VEREADOR ENIO BENVENUTTI

VEREADORA MERCEDES CAVALET



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após analisarem os dizeres do Processo nº 034/84 - que altera o artigo 6º, Inciso XIV, Alínea "B", da Lei Municipal nº 987, de 27 de junho de 1980, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

SALA DAS SESSÕES, FERNANDO FERRARI, 13 de set. 1984.


Vereador JOSÉ ALBERTO BERTUOL


Vereador ANTÔNIO TOMASI

Vereador JOVINO NOLASCO DE SOUZA

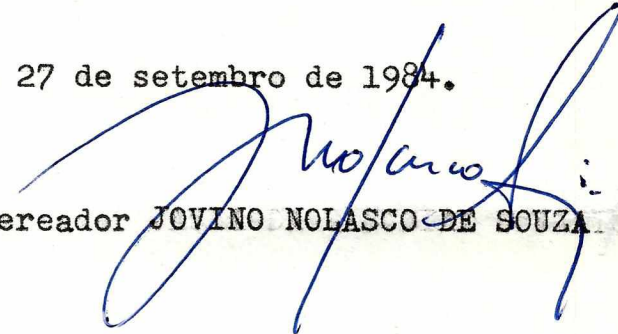


INFORMAÇÕES E PARECERES

PARECER EM SEPARADO

Ao analisar o Projeto-de-lei que altera o artigo 6º, inciso XIV, alínea "B", da Lei Municipal nº 897, de 27 de junho de 1980, proponho que o mesmo seja submetido ao setor competente da Secretaria de Obras e Viação do Município, para que essa Secretaria dê seu parecer técnico, pois a colocação dos "braços" apenas não constitui uma prioridade ao loteamento, pois estes colocados e sem uso, poderiam ser danificados e o Município ficaria com o ônus de recolocá-los. Se analisarmos um loteamento, quanto ao conjunto de melhorias como meio-fio, calçamento, infraestrutura e sistemas de limirárias, teria mais benefício ao comprador. Desta forma, propomos que o referido Projeto seja submetido à análise da Secretaria de Obras, para após ser analisado e votado por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 27 de setembro de 1984.


Vereador JOVINO NOLASCO DE SOUZA